



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO

PROCESSO TC N.º 09051/20

Objeto: Pedidos de Prorrogações de Prazos
Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo
Interessados: Marcos Alexandre Melo da Costa e outro
Advogado: Dr. Pedro Higor Silva Oliveira (OAB/PB n.º 29.222)

DECISÃO SINGULAR DS1 – TC – 00013/2022

Trata-se de pedidos de prorrogações de prazos para apresentações de defesas, enviados eletronicamente em 22 de fevereiro de 2022 pelo advogado, Dr. Pedro Higor Silva Oliveira, em nome do antigo Diretor Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Pedra Lavrada/PB – IPSMPL, Sr. Marcos Alexandre Melo da Costa, e do responsável técnico pela contabilidade da entidade no exercício de 2019, Dr. Itamar da Silva Cunha, com instrumentos procuratórios anexos, fls. 1.018/1.019.

A referida peça está encartada aos autos, fls. 1.017, onde o ilustre causídico pleiteia a dilação do lapso temporal por mais 07 (sete) dias, destacando, em síntese, que o patrono anteriormente constituído pelas mencionadas autoridades não encaminhou manifestação em tempo hábil, fazendo-se necessário novo prazo para a confecção de defesa minimamente aceitável.

É o breve relatório. Decido.

Ao compulsar o álbum processual, verifica-se, inicialmente, que os Srs. Marcos Alexandre Melo da Costa e Itamar da Silva Cunha, através de seu antigo advogado, Dr. Rômulo Leal Costa, já reivindicaram a prorrogação do prazo para envio de defesa, fl. 995/996, e que a solicitação foi devidamente deferida, fls. 1.005/1.007. Portanto, os novos pleitos formulados, nesta ocasião, pelo causídico, Dr. Pedro Higor Silva Oliveira, fl. 1.017, não devem ser acolhidos, porquanto a extensão do termo para apresentação de contestação somente pode ocorrer uma única vez, consoante estabelecido no art. 216 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – RITCE/PB, *verbum pro verbo*:

Art. 216. O prazo para apresentação de defesa é de 15 (quinze) dias e poderá ser prorrogado, excepcionalmente, a juízo do Relator, uma única vez e por, no máximo, igual período. (grifo ausente no original)

Neste sentido, é imperioso salientar que as normas processuais seguem regras rígidas de ordem pública, sendo, portanto, impositivas, cogentes, imperativas, ou seja, não admitem qualquer tipo de criação *extra legem*. Dignos de referência são os ensinamentos dos festejados doutrinadores Luiz Rodrigues Wambier, Flávio Renato Correia de Almeida e Eduardo Talamini, *in* Curso Avançado de Processo Civil: Teoria Geral do Processo e Processo de Conhecimento, 5. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, vol. 1, p. 57, *verbatim*:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO

PROCESSO TC N.º 09051/20

Quanto ao grau de obrigatoriedade das normas, temos que o direito processual é composto preponderantemente de regras cogentes, imperativas ou de ordem pública, isto é, normas que não podem ter sua incidência afastada pela vontade das partes.

Ante o exposto, não conheço os novos pedidos de prorrogações de prazo para apresentação de defesas formulados pelo Dr. Pedro Higor Silva Oliveira, fls. 1.017, e determino o encaminhamento dos autos à Secretaria da eg. 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB para as providências cabíveis.

Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE/PB – Gabinete do Relator

João Pessoa, 24 de fevereiro de 2022

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo
Relator

Assinado 24 de Fevereiro de 2022 às 12:26



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo

RELATOR